AÇÃO PENAL 951 CEARÁ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES REVISORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral da República

RÉU(É)(S) :FLÁVIO ALVES SABINO ADV.(A/S) :MANOEL MICIAS BEZERRA

RÉU(É)(S) :SEVERINO MOACIR FERREIRA JÚNIOR

ADV.(A/S) :MANOEL MICIAS BEZERRA

DECISÃO: O Ministério Público do Estado do Ceará ofereceu denúncia contra FLÁVIO ALVES SABINO e SEVERINO MOACIR FERREIRA JÚNIOR, pela prática dos crimes do art. 317 (corrupção passiva) e 333 (corrupção ativa) do Código Penal, respectivamente.

Narrou a denúncia que, em 7.8.2002, na pista de rolamento em frente ao posto da Polícia Rodoviária em Aquiraz/CE, o denunciado SEVERINO ofereceu vantagem indevida – R\$ 20 (vinte reais) – ao policial militar FLÁVIO, para omitir a prática de ato de ofício – lavrar infração de trânsito. FLÁVIO teria solicitado valor maior, em razão da função de policial militar, para deixar de praticar o mesmo ato.

A denúncia foi recebida em 19.2.2014 (fl. 114).

Em face da diplomação do denunciado como Deputado Federal, os autos foram remetidos a esta Corte.

O Procurador-Geral da República opiniou pela anulação do recebimento da denúncia, por ato praticado por juízo absolutamente incompetente, e pela extinção da punibilidade, pela prescrição (fls. 134-142).

Decido.

Como ressaltado pelo Procurador-Geral da República, o denunciado FLÁVIO ALVES SABINO era policial militar e estava em serviço no momento do fato. A vantagem indevida teria sido oferecida em razão da função – poder de autuar o motorista pela infração de trânsito. Logo, aplica-se o tipo penal especial do Código Penal Militar, art. 308, e a competência é da justiça militar estadual – art. 125, §§3º e 4º da CF, art.

AP 951 / CE

123 Constituição do Estado do Ceará.

Tendo em vista a pena máxima cominada de oito anos, o prazo prescricional é de doze anos, na forma do art. 125, IV, do CPM.

A denúncia foi recebida por juiz absolutamente incompetente – juiz de direito.

O recebimento da denúncia por juiz absolutamente incompetente não interrompe a prescrição – HC 104.907, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10.5.2011.

Logo, o prazo prescricional de doze anos decorreu sem interrupção em relação a FLÁVIO ALVES SABINO.

Quanto ao outro denunciado, o feito deve prosseguir, como de direito, no Juízo de origem.

Ante o exposto, pronuncio a prescrição da pretensão punitiva, em relação ao denunciado FLÁVIO ALVES SABINO, e determino o retorno dos autos à origem, para prosseguimento em relação ao outro denunciado.

Intimem-se.

Brasília, 8 de outubro de 2015.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

Documento assinado digitalmente